

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
57/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José Maria Ricciardi por incumprimento pela TVI, propriedade da TVI - Televisão Independente, S.A., da Deliberação 28/2015 (DR-TV), de 18 de fevereiro de 2015**

**Lisboa  
1 de abril de 2015**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 57/2015 (DR-TV)

**Assunto:** Queixa de José Maria Ricciardi por incumprimento pela TVI, propriedade da TVI - Televisão Independente, S.A., da Deliberação 28/2015 (DR-TV), de 18 de fevereiro de 2015

#### I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 2 de março de 2015, uma queixa de José Maria Ricciardi (doravante, Queixoso) pelo incumprimento da Deliberação 28/2015 (DR-TV), por parte do serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Denunciada ou TVI).
2. Alega o Queixoso que, a 24 de fevereiro de 2015, requereu «a difusão do texto de resposta reformulado de acordo com os termos» da Deliberação referida.
3. No dia 27 de fevereiro o Queixoso recebeu «a resposta da TVI».
4. Na resposta enviada ao Queixoso, a Denunciada alega ser seu entendimento que «as reformulações efetuadas não correspondem à correcta interpretação do sentido e conteúdo da Deliberação» existindo sérios fundamentos para «nos termos da Lei da Televisão recusar a sua transmissão em antena».
5. Alega a Denunciada que «o texto agora apresentado apenas eliminou os pontos 21 a 24 do texto original e procedeu à eliminação/substituição das expressões desproporcionalmente desprimorosas contidas nos seus pontos 5, 16 e 25, não procedendo a igual alteração nos actuais pontos 2, 4, 10, 11, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28 e 29, também identificados pela TVI como contendo expressões de igual significado».
6. Refere a Denunciada que a Deliberação da ERC, no número 2 determina «informar o Recorrente de que, caso mantenha interesse na transmissão da resposta, deverá expurgar o mesmo dos pontos sem relação útil com o texto a que se responde, ponto 21, 22, 23 e 24, bem como das expressões desproporcionalmente desprimorosas identificadas».

7. Sustenta a Denunciada «que a segunda parte da decisão da ERC se refere aos pontos identificados por esta estação de televisão na sua carta de 24/12/2014 e na sua defesa apresentada ao regulador no âmbito do recurso apresentado por denegação do direito de resposta. Isto é, aos originais pontos 2, 4, 5, 10, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 29 do texto apresentado, e não apenas aos pontos 5, 16 e 25, que a aludida Deliberação cita a título de mero exemplo».
8. Mais disse que «outra interpretação não pode resultar da leitura atenta dos pontos 58 a 63 da Deliberação que se debruçam sobre a questão em análise».
9. Dos pontos referidos a Denunciada conclui ter a ERC concedido «inteiro provimento à alegação da TVI e logo ao facto de todos os pontos do texto de resposta identificados na sua defesa conterem expressões desproporcionalmente desprimorosas e não apenas as citadas a título de exemplo no ponto 62 da deliberação. Aliás, a utilização pela ERC da formulação “[...] uso de expressões como [...]” só pode ter esse significado e alcance».
10. Considera assim a Denunciada que o texto de resposta enviado pelo Queixoso «não respeita o sentido e alcance da decisão constante da mencionada deliberação e não expurgou do texto original as expressões desproporcionalmente desprimorosas que o mesmo continha e que constavam dos pontos 2, 4, 10, 11, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29».
11. Afirma a Denunciada que «para que não subsistam dúvidas, a TVI considera como expressões desproporcionalmente desprimorosas na actual redacção do texto de resposta, pelo seu significado próprio ou sentido global do texto:
  - a) Ponto 1: “[...] foi incapaz de reconhecer que tinha mentido [...]”;
  - b) Ponto 2: “optou por confundir a opinião pública, procurando disfarçar [...]”, “[...] silenciando o seu significado”;
  - c) Ponto 4: “Se esta postura denota transparência no esclarecimento da opinião pública, estamos conversados”;
  - d) Ponto 10: “Mas mesmo que assim não fosse, era bom que o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa compreendesse de vez [...]”;
  - e) Ponto 11: “[...] o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa repetiu a dose, iludindo a resposta, como se não a tivesse compreendido”;
  - f) Ponto 17: “Esqueceu-se deliberadamente [...]”;

- g) Ponto 18: “Mas não menos relevante é a circunstância de o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa ter tido a ousadia de manifestar perante a opinião pública [...]”;
- h) Ponto 20: “É caso para dizer que o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa só assimilou em 21 de Dezembro de 2014, tendo embora conhecimento directo da forma como a gestão era executada no Grupo Espírito Santo, aquilo que toda a gente, sem excepção tinha apreendido pelo menos seis meses antes”;
- i) Ponto 21 (anterior ponto 25): “[...] a reviravolta operada no espírito do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa [...], [...] que não encontra explicação plausível, senão a de um ensaio para mostrar a sua súbita equidistância [...]”.
- j) Ponto 22 (anterior ponto 26): “[...] tem o desaforo de fazer recomendações [...], [...] com desajustado paternalismo [...]”;
- k) Ponto 23 (anterior ponto 27): “Ao meter a foice em seara alheia, o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa põe-se a jeito para receber a advertência de que não lhe fica bem desvalorizar ou diminuir os atributos [...]”;
- l) Ponto 24 (anterior ponto 28): “[...] não reúne as condições de imparcialidade, isenção e objectividade que lhe permitam uma avaliação séria e ponderada [...]”;
- m) Ponto 25 (anterior ponto 29): “A bem da credibilidade e do rigor, melhor fora que se abstivesse de comentar [...]”.
- 12.** Sobre os argumentos aduzidos pela Denunciada, considera o Queixoso que a resposta «consustancia de forma descarada a violação do disposto nos artigos 68.º, n.º 6 e 69.º, n.ºs 1 e 2, fazendo incorrer o infrator no processo-crime de desobediência qualificada referido na alínea c) do artigo 73.º, sendo ainda punível por contra ordenação grave nos termos das alíneas a) e c) do artigo 76.º, sendo o responsável o respectivo operador televisivo, conforme estipula o artigo 78.º, cabendo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a instrução dos respectivos processos de contra ordenação nos termos do artigo 93.º, todos da Lei da Televisão.
- 13.** Mais disse que «a conduta da TVI configura igualmente a sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro de 2005, cuja aplicação desde já se requer».
- 14.** Alega o Queixoso que «a Deliberação 28/2015 é bem clara quanto à retirada das expressões, que a própria Deliberação identifica».

15. Sustenta que «são só essas, como não podia deixar de ser, sendo que o Recorrente refutou de forma específica todos os números constantes da recusa do direito de resposta».
16. Refere que «procurar agora, depois de notificada a deliberação onde estão identificadas as expressões e os pontos a retirar, invocar novas expressões, não passa de um lamentável expediente dilatatório, cujo único intuito é o de obstaculizar a difusão do direito de resposta».
17. A Queixosa afirma assim «recusar pronunciar-se sobre questões que já estão decididas no quadro da Deliberação tomada, e cuja invocação só se explica pela manifesta má-fé com que a TVI actua, desrespeitando as liberdades, garantias e direitos fundamentais que cabe à Entidade Reguladora assegurar».
18. Conclui requerendo «a responsabilização da TVI nos termos invocados e nova notificação para que proceda de imediato à difusão a que está vinculada».

## II. Defesa

19. A 10 de março de 2015, foram o serviço de programas TVI bem como a entidade proprietária notificadas pela ERC para apresentarem defesa relativamente ao conteúdo da queixa apresentada.
20. A 19 de março, deu entrada na ERC a defesa apresentada pela TVI.
21. Alega a Denunciada que «as reformulações efectuadas pelo mandatário do Dr. José Maria Ricciardi ao texto original apresentado em 23/12/2014 não correspondem à correcta interpretação do sentido e conteúdo da deliberação [Deliberação 28/2015 (DR-TV)], existindo, por isso, sérios fundamentos para nos termos da Lei da Televisão, recusar novamente a sua transmissão em antena, sem que tal possa constituir qualquer violação da aludida deliberação».
22. Considera a Denunciada que «[...] a segunda parte da decisão, referente às expressões desproporcionalmente desprimorosas, não é tão precisa, afirmando-se apenas que devem ser eliminadas as expressões identificadas».
23. Entende a Denunciada que «a segunda parte da decisão da ERC se refere aos pontos identificados por esta estação de televisão na sua carta de 24/12/2014 e na sua defesa apresentada ao regulador no âmbito do recurso por denegação do direito de resposta. Se a

ERC apenas se queria referir às expressões que utilizou como exemplo argumentativo no corpo do ponto 62 da deliberação e que são apenas o 5, o 16 e o 25, podia tê-lo afirmado como o fez nos casos dos pontos sem relação directa e útil. Só o facto de se querer referir a um grande número de pontos a identificar justifica a sua não discriminação».

- 24.** Por esse motivo, sustenta a Denunciada que «a deliberação se refere aos originais pontos 2, 4, 5, 10, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 29 do texto apresentado por José Maria Ricciardi, e não apenas aos pontos 5, 16 e 25, que a aludida Deliberação cita a título de mero exemplo».
- 25.** Mais disse que «por esse motivo e com esse fundamento a TVI informou o mandatário do Dr. José Maria Ricciardi (...) de que deveria proceder à reformulação do texto de acordo com a sobredita reformulação, mas indicando expressamente quais as expressões ou partes do texto que considera desproporcionalmente desprimorosas, concedendo-lhe o prazo estabelecido no n.º 2 do art.º 68.º da LTV sob pena de se considerar definitivamente recusado o correspondente direito de resposta».
- 26.** Alega a Denunciada que «o teor do texto enviado à TVI em 25/02/2015 continua a conter expressões desproporcionalmente desprimorosas e até ofensivas para o comentador deste órgão de comunicação social, passíveis de gerar responsabilidade civil ou criminal».
- 27.** Refere por isso que «os motivos e fundamentos que descriminou de forma explícita e precisa na sua carta de 26/02/2015 e que determinaram a recusa de transmissão do direito de resposta e retificação são sérios e correspondem à melhor interpretação da deliberação 28/2015 (DR-TV) e do disposto nos arts.º 65.º e seguintes da Lei da Televisão».
- 28.** Conclui dizendo que «a queixa apresentada contra a TVI por incumprimento da Deliberação 25/2015 (DR-TV) deve, por isso, ser julgada absolutamente improcedente, uma vez que a recusa de emissão pela TVI do texto do Dr. José Maria Ricciardi foi devidamente fundamentada e cumpriu todos os requisitos formais e materiais legalmente aplicáveis».

### III. Análise e apreciação

29. No âmbito da apreciação de um recurso interposto por José Maria Ricciardi por denegação de um direito de resposta pela TVI, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação 28/2015 (DR-TV), de 18 de fevereiro de 2015.
30. Através da Deliberação referida, o Conselho Regulador reconheceu legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, informando-o, no entanto, que caso mantivesse interesse na transmissão da resposta deveria «expurgar o mesmo dos pontos sem relação direta e útil com o texto a que se responde, pontos 21, 22, 23 e 24, bem como das expressões desproporcionadamente desprimorosas identificadas». Sendo que a Deliberação identifica expressamente no ponto 62 que «[...] tal facto não permite ao Recorrente [...] o uso de expressões como “habilidade natural de iludir” (ponto 5), “ainda menos sério intelectualmente é” (ponto 16) e “a não ser a resultante de mais uma habilidade” (ponto 25)».
31. Determinou-se também que caso o Recorrente efetuasse «a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados», a Recorrida deveria proceder «à difusão na rúbrica de comentário semanal de Marcelo Rebelo de Sousa, inserida no “Jornal das 8” da TVI, do texto de resposta que, nos termos do n.º 2, lhe venha a ser apresentado pelo Recorrente, com estrita observância do disposto no artigo 69.º, n.º 2, alínea a) da Lei da Televisão».
32. No dia 24 de fevereiro, o Queixoso enviou à Denunciada o texto de resposta reformulado.
33. Efetuado o confronto dos textos em questão – resposta inicialmente enviada pelo Queixoso e texto de resposta reformulado após deliberação da ERC – resulta patente para o Conselho Regulador que a resposta entretanto reformulada cumpre todos os requisitos legais para poder ser divulgada pela Denunciada.
34. Alega a Denunciada não ter procedido à transmissão do texto de resposta do Queixoso, como era devido, uma vez que o referido texto mantinha expressões desproporcionadamente desprimorosas em relação ao comentário a que se responde.
35. Relativamente à Deliberação adotada pelo Conselho Regulador sustenta a Denunciada que «[...] a segunda parte da decisão, referente às expressões desproporcionalmente desprimorosas, não é tão precisa, afirmando-se apenas que devem ser eliminadas as expressões identificadas». Pelo que a Denunciada interpreta que as expressões

assinaladas na Deliberação em causa foram identificadas a título meramente exemplificativo e que a mesma Deliberação teria na verdade considerado desprimorosas todas as expressões contidas nos pontos genericamente assinalados pela Denunciada.

- 36.** Não assiste qualquer razão à Denunciada relativamente aos argumentos aduzidos.
- 37.** Na Deliberação que apreciou o direito de resposta em causa, as expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas foram identificadas de forma expressa no ponto 62, em resultado da avaliação que o Conselho Regulador fez do conteúdo do texto de resposta e o seu grau de proporcionalidade em relação ao comentário a que se respondia. Por isso, na parte da decisão refere-se que devem ser expurgadas da resposta as «expressões desproporcionadamente desprimorosas identificadas», ou seja, as que ficaram assinaladas no citado ponto 62.
- 38.** Não resulta assim claro para o Conselho Regulador como pode ter a Denunciada retirado a conclusão vertida nos pontos 22 e 23 da presente Deliberação, tanto mais que, como se referiu na Deliberação que apreciou o recurso, a Denunciada não chegou a assinalar, como era seu dever, as expressões que considerava desproporcionadamente desprimorosas. Como tal, a Deliberação em causa não poderia ter ordenado a eliminação das expressões que a Denunciada considerava desprimorosas, uma vez que, como se referiu, essas expressões eram desconhecidas tanto para o Queixoso como também para o Regulador.
- 39.** Por outro lado, reitera-se para que não restem dúvidas, o Conselho Regulador apenas considera desproporcionadamente desprimorosas, nos termos do artigo 67.º, n.º 5, da Lei da Televisão, as expressões expressamente identificadas no ponto 62 da Deliberação que apreciou o recurso por incumprimento do direito de resposta.
- 40.** Tendo em conta o exposto, conclui-se não assistir razão à Denunciada, pelo que se impõe a transmissão do texto de resposta em apreço, em correspondência com o intento expressamente manifestado pelo titular do respetivo direito no dia 24 de fevereiro, e em estrita conformidade com o oportunamente determinado pela Deliberação do Conselho Regulador da ERC de 18 de fevereiro de 2015.
- 41.** Determina-se, assim, a instauração do procedimento contraordenacional, previsto no artigo 76.º, alíneas a) e c), da Lei da Televisão, bem como a aplicação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro).



#### IV. Deliberação

*Tendo* apreciado uma queixa apresentada por José Maria Ricciardi contra a TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., por alegado incumprimento da Deliberação 28/2015 (DR-TV), de 18 de fevereiro de 2015, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j) e ac), dos Estatutos aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro delibera:

1. Determinar a transmissão do texto de resposta subscrito por José Maria Ricciardi de dia 24 de fevereiro de 2015, em conformidade com a Deliberação 28/2015 (DR-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC no dia 18 de fevereiro de 2015;
2. A transmissão do direito de resposta em apreço deverá fazer-se no cumprimento rigoroso dos termos já discriminados pela Deliberação identificada no ponto anterior;
3. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 76.º, alíneas a) e c), da Lei da Televisão, contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por incumprimento da Deliberação 28/2015 (DR-TV), de 18 de fevereiro de 2015;
4. Condenar a TVI – Televisão Independente, S.A., à sanção pecuniária compulsória no valor de 3000 € (três mil euros), nos termos do artigo 72º, dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro).
5. Informar a TVI – Televisão Independente, S.A., que o pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º do processo ERC/03/2015/274, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com a indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes